



## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 2º** Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre



associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve.

**Art. 3º** A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

**Art. 4º** A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

## **Capítulo II**

### **Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas**

**Art. 5º** A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 6º** O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

**Art. 7º** Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.



*Parágrafo único.* Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

**Art. 8º** Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

### **Capítulo III**

#### **Da Negociação Coletiva**

**Art. 9º** A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

**Art. 10.** Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

- I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;
- II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e
- III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

**Art. 11.** A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou



demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

**Art. 12.** Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de sessenta dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

*Parágrafo único.* O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas autoriza, pelo prazo de sessenta dias, à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria o uso de métodos alternativos de solução de conflitos, por de mediação, conciliação ou arbitragem.

**Art. 13.** Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.



§1º Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

**Art. 14.** Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

**Art. 15.** Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

*Parágrafo único.* A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

## **Capítulo IV**

### **Do Direito de Greve**

**Art. 16.** O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

*Parágrafo único.* São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

**Art. 17.** Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

**Art. 18.** De forma a assegurar o atendimento das necessidades



inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;
- b) é vedada a realização de movimento grevista armado;
- c) os militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares não têm direito de realizar greve.

*Parágrafo único.* A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

**Art. 19.** As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 20.** O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

**Art. 21.** A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

## **Capítulo V**

### **Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público**



**Art. 22.** Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

- I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;
- II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;
- III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

*Parágrafo único.* A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 23.** A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

**Art. 24.** Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 25.** A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

*Parágrafo único.* No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.



**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A promulgação da Convenção OIT 151 pelo Congresso Nacional ainda não produziu, como se esperava, os alentadores resultados que se verificaram em outros países. Lamentavelmente, ainda não foi revertido o decepcionante quadro verificado antes da entrada em vigor do instrumento, no qual o estabelecimento de negociação entre os servidores do Estado e o aparato administrativo em que se inserem representava, como continua representando, uma simples e fortuita “concessão” dos dirigentes públicos.

Acredita-se que a lei aqui aventada surtirá os efeitos desejados pelas entidades sindicais quando promoveram a intensa e histórica luta em prol da promulgação da Convenção 151, de forma que se acomoda plenamente ao Direito Constitucional posto. Respeitam-se as restrições impostas à negociação entre a Administração Pública e seus servidores, decorrentes do princípio da legalidade, mas se produzem instrumentos aptos a tirar a aludida convenção do constrangedor mundo da abstração e atribuir-lhe efeitos concretos.

De outra parte, é preciso esclarecer que não se produz, com a proposição ora aventada, qualquer interferência na reserva de iniciativa conferida pela Carta Magna no que tange ao regime jurídico de servidores públicos. O processo de negociação previsto na Convenção 151 pode até influenciar esse regime jurídico, na medida do resultado dos respectivos entendimentos, mas não integra seu âmbito. As restrições inseridas no § 1º do art. 61 da Constituição não podem ter interpretação extensiva, referindo-se exclusivamente às matérias ali incluídas.

Assim, esta proposição tem como motivação principal a certeza de que carrega em seu bojo um instrumento de grande valia para os servidores públicos, nos extensos ambientes nos quais funciona a Administração Pública brasileira, isto é, abrangendo-se todos os níveis federativos. A par disso, promove-se, obedecendo a seus próprios termos, a efetiva aplicação de uma Convenção Coletiva a custo de várias gerações finalmente respaldada pelo Brasil.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF**

Com base nesses sólidos argumentos, pede-se a célere aprovação do presente projeto, não sem antes agradecer ao Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, pela pertinente contribuição encaminhada ao proponente.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA